

**Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios****Processo Nº:** 5800.74530.2024.**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS.**Assunto:** AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES - PROPOSTA Nº 07792137000123006.**PARECER Nº 220/2025/JCBF/PLCC/PGM**

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES. EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). VALOR ESTIMADO DE R\$617.018,73. FASE PREPARATÓRIA. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO (MENOR PREÇO POR ITEM). CUMPRIMENTO INTEGRAL E SATISFATÓRIO DAS DILIGÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM), INCLUINDO A JUNTADA DA PROPOSTA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E O PARECER TÉCNICO VINCULANTE DA EMPRESA PÚBLICA MACEIÓ DIGITAL SOBRE AS ESPECIFICAÇÕES DE TIC. OBSERVÂNCIA DO SIGILO ORÇAMENTÁRIO. INCLUSÃO DE COTA RESERVADA LEGAL PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) LOCAIS. **REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL ATINGIDA, COM RESSALVAS. VIABILIDADE JURÍDICA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 5800.74530/2024, que retorna a esta Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios (PLCC), para análise conclusiva da fase interna de licitação, após o saneamento das pendências formais e materiais apontadas nos despachos jurídicos anteriormente exarados por este Órgão. **O objeto precípua do certame consiste na aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), notadamente 70 (setenta) Desktops Básicos, 10 (dez) Desktops Avançados, 01 (um) Computador Portátil (Notebook) e 88 (oitenta e oito) No-breaks, totalizando um valor estimado de R\$ 617.018,73 (seiscentos e dezessete mil, dezoito reais e setenta e três centavos). A aquisição visa o aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde da Atenção Primária no Município de Maceió e está vinculada à Proposta nº 07792.137000/1230-06 / Emenda Parlamentar nº 37400003.**

A instrução preparatória inicial, conduzida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) através da Coordenação Geral de Atenção Primária, integrou o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) originais (fls. 05-38), a pesquisa de mercado (fls. 64-87) e o Termo de Referência (TR). A modalidade licitatória definida foi o Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de Menor Preço por Item, sob a centralização de atos da Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC), conforme autorização expressa e motivada do Secretário Municipal de Saúde (fls. 103-106), que determinou o sigilo do orçamento estimado na forma da Lei.

Em sua tramitação pela ALICC, foram sanadas duas pendências formais cruciais para a elaboração da **Minuta do Edital** (fls. 142-176): a inclusão da cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), conforme demonstrativo de fl. 114, e a retificação do **Termo de Referência** (fls. 122-135), removendo-se o valor estimado para garantir o sigilo orçamentário deliberado.

Não obstante, a análise jurídica prévia realizada por esta PLCC, por meio dos **Despachos nº 204/2025/JCBF/PLCC/PGM** (fls. 183-184) e **nº 239/2025/JCBF/PLCC/PGM** (fl. 323), identificou a necessidade de complementação documental para demonstrar a integralidade da demanda (em virtude da vinculação aos recursos federais) e, primordialmente, a exigência de parecer técnico da Empresa Pública Maceió Digital, visando a verificação de compatibilidade e padronização dos bens TIC, conforme a Lei Delegada Municipal que a instituiu.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

O retorno mais recente dos autos (fls. 333-334) demonstra o completo saneamento destas diligências: a Coordenação Geral de Atenção Primária juntou a íntegra da **Proposta do Ministério da Saúde** (fls. 188-292), atualizou substancialmente o **Estudo Técnico Preliminar** (fls. 293-318), apresentando justificativas robustas para a demanda de bens permanentes e, em atenção ao **Despacho nº 239/2025/JCBF/PLCC/PGM**, obteve-se o indispensável **parecer técnico da Maceió Digital** (fls. 330-331), que atesta a adequação e a viabilidade da aquisição do objeto de tecnologia, removendo, assim, o último óbice formal para o prosseguimento.

Desta forma, o processo encontra-se integralmente instruído com todos os elementos previstos no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa ALICC nº 01/2023, estando apto para a análise jurídica conclusiva e a deflagração da fase externa.

É o breve relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

2.1. COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE E RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Os autos foram enviados a esta Procuradoria para análise da legalidade do procedimento, de acordo com o que dispõe o art. 53¹ da Lei Federal nº 14.133/2021, incrementado pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió (Lei Delegada nº 02/2014), que atribuiu no seu artigo 50 como de responsabilidade da Procuradoria Especializada de Licitações, Contratos e Convênios a função de observância da legalidade nos procedimentos licitatórios dentre outros.

É preciso ressaltar, desde logo, que a Procuradoria-Geral do Município de Maceió não emite opinião em relação às necessidades técnicas, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito.

Quantitativo e justificativa em relação ao planejamento são assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe, inclusive quanto à definição do objeto a ser contrato e da modalidade licitatória a ser escolhida, sendo este parecer meramente opinativo. As decisões sobre a conveniência e a oportunidade da contratação cabe, sempre, ao gestor.

À assessoria jurídica compete apenas zelar pelo controle da legalidade e alertar aos gestores em relação às implicações que um ato lesivo ao erário pode ocasionar (responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa, penal, inclusive com tipificação específica na lei de licitações e administrativa).

Não é demais lembrar que, segundo o art. 1º da Lei Orgânica da PGM (Lei Delegada nº 02/2014), esta Assessoria jurídica tem como finalidade “preservação dos interesses públicos, o resguardo e o controle da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e demais princípios da Administração Pública” no Município de Maceió!

Registre-se que as declarações constantes nos autos, por serem oriundas de servidores públicos, possuem fé pública (interpretação que se extrai do art. 19, II, da Constituição da República e do art. 147, III, da Lei municipal nº 4.973/2000), responsabilizando-se, por elas, apenas o seu emissor.

Outrossim, tendo em vista que a autoridade administrativa responsável detalhou o objeto da contratação, e em razão dos vetores que norteiam a Administração Pública, entre os quais a presunção da boa-fé, da veracidade das informações prestadas por seus agentes e a fé pública dos atos administrativos, esta Assessoria Jurídica vem se pronunciar amparada nestas informações e estimativas prestadas nos autos sob análise.

Feita tais ressalvas, passamos à análise mais detalhada do procedimento.

2.2. DO SANEAMENTO RELATIVO AOS BENS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A aquisição de equipamentos de Tecnologia da Informação (TIC) é regida por legislação específica que exige a manifestação técnica para garantir a adequação da solução e a aderência à infraestrutura municipal. A insistência desta PGM (fls. 183-184 e 323) na manifestação da Maceió Digital decorreu do disposto no § 1º do artigo 2º da Lei Delegada Municipal nº 007/2023.

O Parecer Técnico emitido pela Diretoria Operacional da Maceió Digital (fls. 330-331), devidamente corroborado pelo Gerente de Infraestrutura, atestou: *"a adequação da contratação do objeto tecnológico"*, verificando que o Termo de Referência *"limita-se ao mínimo imprescindível à satisfação do interesse público, estando em conformidade com a generalidade dos serviços, produtos e modelos disponíveis no mercado"* e que não há *"marcas, características, especificações ou exigências exclusivas, excessivas, impertinentes ou desnecessárias"*. Tal manifestação reveste-se de caráter vinculante e, ao confirmar a compatibilidade de hardware e software com os sistemas municipais de saúde (prontuários eletrônicos), garante a legalidade e a conformidade técnica da especificação do objeto, sendo este um elemento indispensável e devidamente cumprido nos autos.

Ademais, o Estudo Técnico Preliminar ajustado (fls. 293-318) demonstrou a necessidade da aquisição dos bens permanentes (computadores e nobreaks) por meio de uma *"Análise de Uso Atual"* e *"Insuficiências Operacionais Observadas"* (fls. 295-296), como a baixa eficiência, o registro inadequado e a incompatibilidade de softwares em equipamentos obsoletos. Essa justificativa robusta atende integralmente ao artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 9.506/2023, demonstrando que a escolha dos equipamentos não se configura como aquisição de *"bem de luxo"*, mas sim de *"qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades essenciais à APS"*, em observância mandata ao Decreto Municipal nº 9.507/2023.

2.3. DO PREGÃO ELETRÔNICO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS AUTOS.

A definição da modalidade de licitação, que neste caso é o Pregão Eletrônico, constitui um dos pilares da Lei nº 14.133/2021, sendo compulsória para a aquisição de bens e serviços comuns, conforme expresso no artigo 29, inciso I. A natureza do objeto — equipamentos de TIC com especificações padronizadas e ampla concorrência no mercado — justifica e torna obrigatória a escolha desta modalidade, que, por sua vez, deve seguir o rito eletrônico para maximizar a publicidade, a competição e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 9.511/2023.

A completude e a coerência da instrução processual são requisitos elementares para a validade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa ALICC nº 01/2023. Nesta análise conclusiva, verifica-se que a fase preparatória foi integralmente saneada e instruída. O Documento de Formalização da Demanda (DFD, fls. 27-38), que cumpre a função de formalizar a necessidade, foi corroborado pela versão ajustada do Estudo Técnico Preliminar (ETP, fls. 293-318). Este último documento, em particular, detalhou a análise da solução escolhida e a estimativa das quantidades, atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos no Decreto Municipal nº 9.506/2023 (artigo 6º, § 1º), especialmente ao justificar a carência de equipamentos modernos nas Unidades Básicas de Saúde. O Termo de Referência (fls. 122-135) detalha o objeto, as especificações técnicas, o modelo de execução e gestão, bem como os critérios de medição e pagamento, cumprindo o mandamento do artigo 15 do Decreto Municipal nº 9.506/2023.

Ato contínuo, a tramitação do processo revela a devida preocupação com a transparência e a conformidade legal em cada etapa. A pesquisa de preços (fls. 64-87), fundamental para a fixação do preço de referência e a observância da economicidade, foi conduzida com base em múltiplos parâmetros, utilizando a metodologia da média dos valores obtidos em fontes públicas e privadas, conforme determina o Decreto Municipal nº 9.508/2023. A documentação fiscal — aprovação da dotação orçamentária e financeira (fls. 101-102) — está presente, cumprindo o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 e no



Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

artigo 21 da Lei nº 14.133/2021. Destaque-se o cumprimento rigoroso na obtenção do parecer técnico da Maceió Digital (fls. 330-331) e a juntada da Proposta do Ministério da Saúde (fls. 188-292), evidenciando que a Administração agiu diligentemente para mitigar os riscos e atender a todas as exigências específicas para aquisições financiadas e de natureza tecnológica. A totalidade dos documentos comprova a maturidade do processo, qualificando-o para a deflagração da fase externa do certame.

2.4. DO REGIME DE EXECUÇÃO, DA ESTIMATIVA DE PREÇOS E DO TRATAMENTO FAVORECIDO À ME/EPP.

A definição do regime de execução e das regras de precificação demonstram conformidade com as normas de regência. O Termo de Referência estabelece como regime de execução a compra com entrega imediata e integral dos bens, o que, conforme o artigo 95, caput, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a substituição do contrato por Nota de Empenho de Despesa. Esta simplificação procedimental é adequada para bens de pronto fornecimento, conferindo agilidade à contratação sem descuidar da segurança jurídica ou fiscal, em linha com o item 15.1 do TR (fl. 128).

Em relação à estimativa de preços e à competitividade, a opção pelo sigilo do orçamento estimado até a fase de lances, expressamente determinada pela autoridade superior (fl. 104) e refletida na Minuta do Edital (fls. 142), é uma prática de gestão que visa o melhor resultado econômico, embasada no artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 9.508/2023 (art. 12). Tal medida impede a formação de tetos de preços e incentiva a competição efetiva, potencializando a proposta mais vantajosa para o erário.

No que concerne ao dever de fomento ao desenvolvimento local e tratamento diferenciado, a Administração observou as prerrogativas estabelecidas na Lei Complementar nº 123/2006, em conjunto com o Decreto Municipal nº 8.557/2018. Especificamente para o item de maior valor (Desktop Básico), a pesquisa de fornecedores locais (fls. 140-141) e a subsequente instituição da cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP (10% do quantitativo original, conforme fl. 114) reforçam o cumprimento das políticas públicas de incentivo, em conformidade com o artigo 47 da LC nº 123/2006. A Minuta de Edital prevê de forma clara a aplicação deste benefício e a prioridade de contratação local, garantindo a legalidade e a finalidade axiológica da norma.

2.5. DA PUBLICIDADE.

A publicidade dos atos administrativos é um princípio fundamental da Administração Pública, consagrado no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O Art. 94 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a divulgação dos contratos e de seus aditamentos é condição indispensável para sua eficácia, devendo ocorrer no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se for o caso, em sítio eletrônico oficial e no diário oficial do ente federativo.

No âmbito municipal, a Instrução Normativa ALICC nº 001/2023, Art. 3º, inciso IV, atribui à ALICC a competência para "*numerar os contratos, convênios ou outros ajustes firmados pelos órgãos e entidades da Administração Municipal e providenciar a publicidade de seus respectivos extratos na imprensa oficial*".

Portanto, após a formalização da contratação, sua publicação deverá ser providenciada nos termos da legislação vigente, como condição de sua eficácia. (CONDICIONANTE)

3. CONCLUSÃO

Com base nas informações processuais e na legislação pertinente, esta Procuradoria atesta que os autos do Processo Administrativo nº 5800.74530/2024 encontram-se devidamente instruídos em sua fase preparatória e cumpriram integralmente as diligências anteriormente determinadas, incluindo o rigoroso saneamento quanto às especificações de TIC mediante parecer técnico vinculante.



MUNICÍPIO DE
MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL

Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios

A legalidade, a economicidade e o interesse público foram observados nos autos, não havendo óbice jurídico substantivo à deflagração do certame. Contudo, para fins de aprimoramento interno e formalização de boas práticas procedimentais, reitera-se a necessidade de que:

- a. Em futuros procedimentos (Registro de Preços, Licitação ou Contratação Direta), a Agência de Licitações, Contratos e Convênios de Maceió (ALICC) emita um ato formal e expresse de validação da pesquisa de preços realizada pelas Secretarias solicitantes, objetivando o reforço da segregação de funções e do controle formal da estimativa de valor, conforme o espírito da Instrução Normativa ALICC nº 01/2023;
- b. A Secretaria Municipal de Saúde (SMS) encaminhe as futuras demandas de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), em seus estágios iniciais de planejamento (DFD/ETP), à análise preliminar da Maceió Digital, de modo a evitar a necessidade de diligências posteriores e a garantir maior celeridade ao trâmite processual.

Em conclusão, esta Procuradoria manifesta-se pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS FORMAIS DO PROCEDIMENTO** e pela aptidão da Minuta de Edital e seus anexos para o prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos à **AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ (ALICC)** para a imediata adoção das medidas necessárias à deflagração do Pregão Eletrônico, em observância ao cronograma da Administração e à urgência da aquisição de equipamentos para a Atenção Primária à Saúde.

Maceió, em 14 de outubro de 2025.

JOSÉ CAVALCANTI DE BARROS FILHO

PROCURADOR CHEFE DA PLCC – MATRÍCULA Nº 149632